



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4220, DE 2024

Acrescenta os arts. 302-A e 303-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar os crimes de homicídio doloso e lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor, quando o condutor causar morte ou lesão corporal de outrem, estando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

**AUTORIA:** Senadora Ana Paula Lobato (PDT/MA)



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Acrescenta os arts. 302-A e 303-A na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar os crimes de homicídio doloso e lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor, quando o condutor causar morte ou lesão corporal de outrem, estando sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a viger acrescida dos seguintes art. 302-A e 303-A:

**“Art. 302-A.** Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor, ao conduzi-lo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, causando a morte de outrem:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.”

**“Art. 303-A.** Praticar lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor, ao conduzi-lo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, causando ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

*Parágrafo único.* Se do crime resultar lesão corporal grave ou gravíssima, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de dois a oito anos.”





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogados o § 3º do art. 302 e o § 2º do art. 303, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) aplica penas leves para o homicídio e a lesão corporal cometidos na direção de veículo automotor, quando o condutor está sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Isso porque, nesses casos, é configurada a modalidade culposa do tipo, desconsiderando-se o risco inerente à condução de um veículo dessa natureza nessa circunstância.

No nosso entendimento, o agente que comete homicídio ou lesão corporal, estando sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa, não deve ter o benefício da tipificação dos crimes de homicídio culposo ou da lesão corporal culposas, previstos no CTB.

Nessas hipóteses, no que tange ao elemento subjetivo do tipo, parece-nos evidente que, embora o condutor não tenha tido intenção de causar lesão corporal ou morte, ele teria a consciência de que, ao dirigir nessa condição, poderia causá-la e, mesmo assim, assumiria todos os riscos voluntariamente. Com isso, o condutor, nessa circunstância, assume o risco de produzir o resultado, configurando-se, na espécie, o dolo eventual, nos termos do art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal.

Sendo assim, a nosso sentir, a lesão corporal ou a morte causada nesse contexto, pelo seu desvalor, ou seja, pela sua reprovabilidade social, devem ser punidas na forma dolosa, em termos similares ao tipos previstos no Código Penal.

Diante disso, apresentamos o presente projeto de lei para alterar o CTB, tipificando os crimes de homicídio doloso e lesão corporal dolosa na direção de veículo automotor, quando o condutor causar, respectivamente, morte ou lesões corporais em outrem, ao conduzir sob a influência de álcool





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

ou outra substância psicoativa que determine dependência. Com isso, ao se criar uma presunção legal de configuração de condutas dolosas nessa hipótese, pretendemos acabar com a discussão doutrinária e jurisprudencial que diverge sobre o tema, segundo as circunstâncias presentes no caso concreto.

Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal aplicada aos acidentes de trânsito e para a realização de justiça, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ANA PAULA LOBATO



# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (1997) -

9503/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

- art302\_par3

- art303\_par2